

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
ANA GABRIELA DAYRELL DRUMMOND DE OLIVEIRA**

**A ERA DE PUBLICIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E A FACE
BRASILEIRA DA *LABELLING APPROACH THEORY***

**Juiz de Fora
2019**

ANA GABRIELA DAYRELL DRUMMOND DE OLIVEIRA

**A ERA DE PUBLICIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E A FACE
BRASILEIRA DA *LABELLING APPROACH THEORY***

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito Público, sob orientação do Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes.

**Juiz de Fora
2019**

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANA GABRIELA DAYRELL DRUMMOND DE OLIVEIRA

A ERA DE PUBLICIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E A FACE BRASILEIRA DA *LABELLING APPROACH THEORY*

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito Público, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. Cristiano Álvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de novembro de 2019

RESUMO

Este trabalho possui por finalidade relacionar a *Labelling Approach Theory* (ou Teoria do Etiquetamento Social) com relevantes aspectos presentes na elaboração do modelo de inquérito policial adotado no Brasil. Em um primeiro plano, utiliza-se da literatura produzida, principalmente, por Norbert Elias e Howard Becker, expoentes da teoria, para ilustrar o pensamento criminológico aqui adotado. Segundo esta teoria, a classe responsável por definir quais condutas são consideradas crimes (para Norbert Elias, os "estabelecidos") utilizam da lei para punir comportamentos relacionados às classes marginalizadas, as quais temem. A definição de criminoso encontra-se mergulhada no subjetivismo e transforma-se em uma etiqueta a ser distribuída a qualquer pessoa ligada a essas classes, ainda que não tenha cometido qualquer crime. Em seguida, esta pesquisa parte para caracterização do inquérito policial brasileiro, marcado, sobretudo, pela exclusão da defesa da fase pré-processual, uma vez que o investigado não possui qualquer direito ao contraditório ou à produção de provas nesta etapa, e pela publicidade das investigações. Conforme se verá, a ausência de ampla defesa durante a fase de inquérito está na contramão dos Códigos Processuais europeus e norte-americanos, que, atentando-se à ordem constitucional que se instalou após a Segunda Guerra Mundial, trataram de aumentar a proteção concedida ao polo passivo do processo penal, garantindo o seu direito a requerer provas e ao controle judicial na fase inquisitorial. Nesta esteira, o anteprojeto do Novo Código de Processo Penal, em tramitação há longos dez anos, pretende inserir no ordenamento jurídico pátrio inovações legislativas que cuidarão de democratizar o inquérito policial, incluindo a possibilidade da investigação defensiva, criando uma defesa ativa durante a fase de inquérito e dando luz à figura do juiz das garantias, magistrado designado especialmente para controlar a legalidade dos atos da fase pré-processual. Ainda, demonstrar-se-á que a tendência observada nos últimos anos é a de inversão da regra prevista no artigo 20 do Código de Processo Penal, que estabelece o sigilo das apurações, e passa a ser a publicidade destas. Nos casos criminais de maior repercussão social, o inquérito vem se transformando em um entretenimento midiático, transmitido em jornais televisivos para que toda a população tenha acesso e forme sua opinião a respeito da autoria de determinado crime. Tem-se, portanto, que a exclusão da defesa do inquérito, aliada à sua publicidade em detrimento do sigilo exigido pela lei, contribuem para adicionar uma nova face à *Labelling Approach Theory*. No Brasil, são etiquetados como "criminosos" aqueles que são alvo de qualquer investigação criminal, ainda que não condenados, o que constitui flagrante violação ao princípio constitucional de presunção de inocência. Diante disso, conclui-se pela necessidade pungente de adequação do inquérito policial brasileiro à ordem constitucional vigente, de forma a contemplar um processo penal democrático, ciente de que este não pode surgir de uma fase pré-processual puramente inquisitorial.

Palavras-chave: *Labelling Approach Theory*, inquérito policial, publicização

ABSTRACT

This work aims to relate the Labeling Approach Theory with relevant aspects present in the elaboration of the Police Inquiry model adopted in Brazil. In the foreground, we use the literature produced mainly by Norbert Elias and Howard Becker, exponents of the theory, to illustrate the criminological thinking adopted here. According to this theory, the class responsible for defining what conduct is considered a crime (for Norbert Elias, the "established") use the law to punish behaviors related to the marginalized classes, which they fear. The definition of criminal is steeped in subjectivism and becomes a label to be distributed to anyone connected with these classes, even if they have not committed any crime. Then, this research starts to characterize the Brazilian Police Inquiry, marked, above all, by the exclusion of the defense of the pre-procedural phase, since the investigated person has no right to the contradictory or the production of evidence at this stage, and the publicity of the investigations. As will be seen, the absence of broad defense during the Inquiry phase runs against the European and American Procedural Codes which, in keeping with the constitutional order that was established after World War II, sought to increase the protection afforded to the passive pole of criminal proceedings, guaranteeing their right to request evidence and judicial control at the inquisitorial stage. In this context, the draft of the New Code of Criminal Procedure, which has been in progress for ten years, intends to insert into the national legal system legislative innovations that will take care of democratizing the Police Inquiry, including the possibility of defensive investigation, creating an active defense during the Inquiry and giving birth to the figure of the Judge of Guarantees, Magistrate specially designated to control the legality of acts of the pre-procedural phase. Moreover, it will be demonstrated that the trend observed in recent years is the reversal of the rule provided for in Article 20 of the Brazilian Criminal Procedure Code, which establishes the secrecy of the findings, and becomes their publicity. In criminal cases of greater social repercussion, the Inquiry has been transformed into media entertainment, broadcast on television newspapers for the entire population to have access to and form their opinion on the authorship of a particular crime. Therefore, the exclusion of the inquiry's defense, coupled with its publicity to the detriment of the secrecy required by law, contributes to adding a new face to the Labeling Approach Theory. In Brazil, those who are the target of any criminal investigation, even if not convicted, are labeled as "criminals", which is a flagrant violation of the Constitutional Principle of Presumption of Innocence. In view of this, it is concluded that the Brazilian Police Inquiry must be adequately adapted to the current constitutional order, so as to contemplate a democratic criminal process, aware that it cannot arise from a purely inquisitorial pre-procedural phase.

Keywords: Labelling Approach Theory, Police Inquiry, advertising

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	A LABELLING APPROACH THEORY	7
3	O INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL	11
	3.1 O modelo atual	11
	3.2 O inquérito policial brasileiro na perspectiva do direito comparado	14
	3.3 O projeto do novo Código de Processo Penal e o juiz das garantias	16
4	A ERA DE PUBLICIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL	19
	4.1 O princípio do sigilo	19
	4.2 A tendência de publicização	21
5	A FACE BRASILEIRA DA LABELLING APPROACH THEORY	27
6	CONCLUSÃO	31
7	REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

Na busca incessante pela compreensão do fenômeno criminológico e dos seus efeitos no bojo de uma sociedade, a *Labelling Approach Theory* (ou Teoria do Etiquetamento Social) tomou forma na década de 1960 e fez nascer o pensamento de que a concepção de criminoso seria uma espécie de “etiqueta” a ser atrelada àqueles que não correspondem com as características do grupo dominante, detentor do poder para decidir quais condutas serão criminosas. Sendo assim o processo de criminalização não pode ser visualizado como um instrumento objetivo e justo de seleção de condutas. Pelo contrário, a criminalização, seja em sua fase primária ou secundária, encontra-se tomada pelo subjetivismo e pelo temor que os grupos dominantes apresentam em relação às classes marginais.

Ao longo dos últimos anos, observa-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, a forma como se dá a fase pré-processual tem sido responsável pela criação de uma nova etiqueta. Conforme se pretende demonstrar neste trabalho, o Código de Processo Penal Brasileiro, desatualizado com as tendências democráticas atuais, e ainda se utilizando de regulações de origem fascista, não resguarda, de qualquer forma, a participação da defesa durante as investigações realizadas pela Polícia ou pelo Ministério Público. Não há contraditório e ampla defesa durante a fase inquisitorial, o que implica em um inquérito policial composto apenas por indícios acusatórios. Não bastando, contrariando regra expressa em lei, no artigo 20 do CPP, as investigações têm se tornado verdadeiro espetáculo, e o inquérito policial, que deveria seguir o princípio do sigilo, é frequentemente exposto à população. Deste modo, a pessoa que é meramente investigada ou indiciada encontra-se completamente despida do direito fundamental à presunção de inocência, uma vez que, antes mesmo de iniciada a ação penal (esta sim pública), já fora condenada pela sociedade e suas chances de reintegração encontram-se profundamente comprometidas.

O objetivo da presente pesquisa é demonstrar como a fase pré-processual adotada no ordenamento brasileiro encontra-se descompassada com a tendência mundial, dado que pode representar sério prejuízo à defesa. Demonstrar-se-á, adiante, que o anteprojeto do Novo Código de Processo Penal representa uma tentativa, ainda que tardia, de adequar o inquérito

policial à ordem constitucional vigente, procurando proteger os direitos fundamentais do investigado e seguindo as pegadas dos Códigos Processuais europeus.

A seguir, este trabalho se empenha em apresentar que, no Brasil, os casos criminais de grande repercussão são seguidos de perto pela mídia, que noticia detalhes das investigações e dos trabalhos policiais. Iniciou-se, desse modo, uma “era de publicização”, em que o inquérito policial é, em regra, público. Para tanto, comentar-se-ão dois importantes casos da literatura criminal brasileira: o atentado à vida do então candidato à Presidência da República, Jair Bolsonaro, e o assassinato da menina Isabella de Oliveira Nardoni.

Salienta-se, ainda, que, na esteira de Ulrich Beck, a sociedade contemporânea encontra-se em contínuo estado de alerta, por se tratar de uma sociedade de risco, que teme o desconhecido e as atitudes do próprio homem. É a sociedade de risco que exige saber pormenores das investigações criminais, como forma de se sentir segura.

A preocupação deste trabalho é, sobretudo, demonstrar que o modelo atual de inquérito policial utilizado no Brasil encontra-se eminentemente ultrapassado e precisa, logo, ser reformado. Para tanto, é necessário que se instale, desde já, uma fase pré-processual capaz de garantir um processo penal justo e democrático, que proteja as investigações, tão importantes à elucidação dos crimes em questão, como também resguarde a presunção de inocência, evitando que a realidade brasileira forneça à *Labelling Approach Theory* mais uma faceta.

2 A LABELLING APPROACH THEORY

O crime e a figura do criminoso têm sido objeto de diversos estudos e teorias ao longo dos anos. É que se faz necessário entender a origem e as direções do fenômeno social criminoso, a fim de que se vislumbre o tratamento mais efetivo a ser dispensado aos infratores.

Nesse contexto, a *Labelling Approach Theory* (ou Teoria do Etiquetamento Social) surge, nos Estados Unidos, na década de 1960, como uma alternativa ao pensamento criminológico clássico, que definia o crime como fruto de uma escolha estritamente individual. Em contraponto, a *Labelling Approach Theory* procura entender a prática delitiva

concentrando seus esforços no processo de criminalização de determinado comportamento. Como apontado por Bozza (2013, p. 101): “o surgimento da teoria criminológica denominada *labelling approach* relativizou as pesquisas etiológicas ao apresentar um novo componente: a criminalização.”

O processo de criminalização pode ser entendido como a eleição de determinados comportamentos considerados desviantes e que, como tais, deverão ser punidos na forma da lei penal. A partir desse pensamento, Norbert Elias (2000) visualiza dois grupos participantes deste processo, embora em lados opostos: os estabelecidos e os excluídos (*outsiders*). Os estabelecidos, então, são aqueles considerados como a elite cultural, moral, intelectual e política e que, como representantes de uma “boa sociedade” ou, ainda, uma “sociedade civilizada”, monopolizam a autoria do processo de criminalização.

De outro lado, os excluídos figuram como alvo deste processo, uma vez que, por não pertencerem ao conjunto dos estabelecidos, são por eles considerados “não civilizados”. O excluído é, portanto, aquele que possui um comportamento desviante, que ameaça ou amedronta a classe dominante e que, em virtude disso, será marcado por uma etiqueta, que influenciará largamente suas condutas futuras.

Um dos expoentes desta teoria, Becker (2008), descrevia a criminalização como um processo de duas etapas: a criminalização primária e a criminalização secundária.

Na visão do autor, a criminalização primária ocorre quando o Estado, fazendo uso do seu poder-dever de tutela dos bens jurídicos públicos e particulares, escolhe, por meio da edição de leis, quais deverão receber a guarida da lei penal. Essa escolha, por óbvio, não é imparcial, uma vez que são os estabelecidos os responsáveis por criar as leis e, posteriormente, aplicá-las.

Desse modo, a análise de quais bens deverão ser tutelados parte do grupo dominante e considera, desde seu início, o comportamento dos excluídos. Deve ser afastada, portanto, a ilusão de que o processo de criminalização é justo ou igualitário. O que se observa das condutas qualificadas como criminosas é que a lei penal é utilizada sobretudo como

instrumento de governabilidade e repressão social, e não atingirá os grupos dos estabelecidos e dos excluídos (*outsiders*) da mesma forma. Assim conclui Baratta (2013):

a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quanto pune as ofensas aos bens essenciais faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;

b) a lei penal não é igual para todos; o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; e

c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.

A criminalização secundária, por sua vez, tem lugar quando o Estado, fazendo uso de seu *jus puniendi*, constata a ocorrência de uma conduta violadora de uma norma penal estabelecida e utiliza dos mecanismos coercitivos de que dispõe para punir seu autor. É o momento em que a atividade legislativa exercida no processo de criminalização primária alcança a concretude.

O caráter seletivo do Direito Penal, neste momento, se coloca em maior evidência. O foco não é mais a elaboração da lei penal, que seleciona comportamentos em abstrato, mas sim a atividade repressora, mormente representada pelas corporações policiais, que não mais seleciona comportamentos, e sim autores.

Os autores visados pela atividade de correção do Estado recebem uma “etiqueta” de infrator, que tem como um de seus primeiros efeitos sua exclusão da sociedade considerada honrosa. A partir daí, a existência do etiquetado enquanto membro de um sistema social encontra-se afetada e, até mesmo, condicionada pela existência de um estigma supressivo. Assim assevera Anitua (2008, p. 591):

Os efeitos psicológicos da aplicação da etiqueta de delinquente por parte das instâncias que reagem frente ao fato primário significarão a aceitação dessa condição pelo próprio etiquetado. As atitudes posteriores, adequadas ao que se espera dele, serão mecanismos de defesa, de ataque ou de adaptação com referência a essa reação social.

A criminalização secundária, como visto, equivale ao processo em que o Estado escolhe determinados infratores para processar e, posteriormente, punir. Ocorre que a lei penal não recai de maneira igual sobre todos, de modo que a escolha dos alvos da punição

estatal é essencialmente política. Sendo assim, ainda que a criminalização primária chegue a qualificar determinadas condutas como criminosas, a criminalização secundária não realiza a devida punição, em função não do crime cometido, mas de quem o cometeu. Como pontua Zaffaroni (1991): “estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.)”.

As conclusões da *Labelling Approach Theory* não escaparam das críticas dos juristas da direita e da esquerda. A crítica da direita rejeitava a reflexão proposta pela nova teoria porque ainda definia o crime com base em meras previsões legais, recusando-se, portanto, a admitir a influência da reação social na acepção de crime. Por parte da esquerda, o *Labelling* foi criticado por negligenciar a vontade do agente, concentrando-se apenas no determinismo da reação social para a formação do criminoso.

O mérito do *Labelling* e do destaque ao interacionismo foi abrir portas à teoria criminológica crítica, que rompeu com o pensamento clássico, já ultrapassado e insuficiente para analisar o crime enquanto fenômeno inserido em um contexto social. Para que se entenda como ocorrem os comportamentos desviantes, é imprescindível que a reflexão transcenda a discussão sobre livre arbítrio, que é demasiado simplória para explicar o modo e os motivos pelos quais ocorrem os crimes.

Não se pode, portanto, adotar um pensamento reducionista que divorcia o crime das reações sociais que o rodeiam. Deve-se refletir, além da criminalidade, o próprio processo de criminalização. Desse modo, derruba-se, de uma vez por todas, o mito de que a lei penal atinge todos de forma idêntica.

A criminalização é necessariamente um processo heterônomo. São aqueles que pertencem ao grupo dos estabelecidos ou civilizados que definem quais condutas deverão ser criminalizadas e, para isso, consideram apenas seus valores culturais. Por este motivo, os comportamentos levados à qualificação de crime estão ligados aos grupos periféricos, que se encontram à margem da sociedade dita civilizada.

O crime, logo, não é uma característica individual, mas sim resultado da ponderação dos valores da classe dominante. Por via de consequência, criminoso é aquele que se desvia

dos valores eleitos e, como forma de punição, recebe uma etiqueta que atinge não só o seu comportamento desviante, mas também os demais.

Faz-se necessário, então, que a teoria criminológica atual considere as interações sociais como ponto de partida de sua análise, e não de chegada. Apegar-se aos conceitos clássicos seria admitir que o crime é característica natural de determinados seres humanos, ignorando que a estrutura social foi construída por classes dominantes. Neste sentido, é inegável a importância da *Labelling Approach Theory* como suporte para o entendimento do fenômeno criminológico contemporâneo.

3 O INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL

3.1 O modelo atual

O inquérito policial é uma das formas de investigação consagradas pela Constituição Federal de 1988. Trata-se de procedimento administrativo que reúne todas as diligências desempenhadas pela Autoridade Policial no sentido de deslindar a autoria e apurar a materialidade de determinado crime, do qual tomou ciência por vias próprias ou com o auxílio de terceiros.

Saltam aos olhos, desde logo, duas importantes funções a serem atribuídas ao inquérito policial: a colheita de elementos de informação para posterior formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público e a discriminação de denúncias infundadas ou injustas.

A nomenclatura “inquérito policial” surgiu pela primeira vez no Direito Brasileiro com o advento da Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulada pelo Decreto-Lei nº 4.824 de 22 de novembro de 1871, que distribuía incumbências aos Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados, celebrando o termo em seu artigo 42¹. Desde então, a investigação efetuada pela Polícia Judiciária brasileira, bem como o próprio processo penal, foi alvo de mudanças ao longo dos anos.

¹ “O inquerito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstancias e dos seus autores e complices; e deve ser reduzido a instrumento escripto (...).”

A técnica investigativa brasileira atual encontra suas bases fincadas no sistema inquisitório europeu, marcado por seu aspecto autoritário e discricionário. Como bem se sabe, a Segunda Guerra Mundial, finda em 1945, foi determinante para que todo o planeta passasse a caminhar na direção da positivação dos direitos humanos, priorizando sua máxima proteção. À luz dessa nova concepção, foi elaborada e promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988.

Ocorre que, diante de uma Carta Magna cuja essência contempla a democracia e os direitos humanos, a condução inquisitória do inquérito policial sofreu tímidas alterações. O que se constata, nos dias atuais, é uma investigação policial estranhamente alheia às evoluções observadas no restante do globo, na medida em que ainda se encontra permeada pelas características do sistema inquisitório há muito abandonado pelos europeus.

Neste momento, preocupa-se em refletir com mais apreço acerca do enquadramento da ampla defesa e do contraditório no bojo da investigação policial. Para Cândido Albuquerque (2017, p. 45), ampla defesa é “a possibilidade efetiva e real que assegura ao réu condições de contestar a acusação e trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer e provar sua verdade, ainda que esta não o isente de pena”. A noção de ampla defesa pode ser desdobrada de forma a abarcar o contraditório, e significar, de modo bastante simplificado, o direito à informação, à manifestação e à efetiva influência nas decisões a serem tomadas pelo magistrado.

O conceito de inquérito policial como um procedimento administrativo pode conduzir à errônea conclusão de que a Autoridade Policial, durante o curso das investigações, possa se furtar de obedecer aos ditames da ampla defesa e do contraditório. Na visão de Maia Rodrigues (2016, p. 27), “o inquérito policial é um procedimento investigatório que, no decorrer de sua tramitação (...), não vigora o princípio do contraditório que, nos termos do artigo 5º, LV da Constituição Federal, só existe após iniciada a devida ação penal”.

Para a referida autora, então, a natureza administrativa do inquérito policial é bastante para permitir, sem embaraços, a inobservância da ampla defesa e do contraditório. No entanto, tal argumento mostra-se falho quando confrontado com a base principiológica sobre a qual está fundada a Constituição Cidadã.

Ao prever expressamente a ampla defesa e o contraditório, a Constituição Federal de 1988 adota um viés democrático de processo penal. A questão que se coloca é a seguinte: é possível um processo penal democrático oriundo de uma investigação policial puramente inquisitória, em que os princípios norteadores da persecução criminal restam ignorados?

Como aqui já mencionado, o inquérito policial tem por finalidade contribuir para a formação da convicção do *parquet*, titular da ação penal pública, possibilitando a propositura, em Juízo, da medida devida. É inegável, portanto, que a má condução das investigações pode distorcer a realidade fática, levando a uma denúncia infundada e podendo culminar, ao final do processo, em uma condenação injusta. Não se pode ignorar, de maneira alguma, que a elaboração do inquérito influencia de maneira ampla o processo penal, sendo capaz de contaminá-lo.

Deste modo, sustentar que a ampla defesa e o contraditório só devem ser observados na fase processual trata-se de cruel apego à literalidade do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Ora, para que se construa um processo penal democrático, em que imperam a ampla defesa e o contraditório, é necessário que as investigações também se alinhem a estes princípios. Assim assevera Cândido Albuquerque (2017, p.49):

(...) é indispensável que se permita a participação efetiva da defesa técnica no inquérito, sendo ainda, (...) inaceitável que se estenda eventual segredo de justiça às partes, notadamente à defesa. Nessas situações, o Judiciário precisa intervir, assegurando ao indiciado, ainda na fase do inquérito, a produção de provas (ou indícios) urgentes, e, mais, assegurando o direito do investigado de apresentar ainda na fase policial sua versão e suas provas, sob pena de grave cerceamento do direito de defesa.

O autor defende, ainda, em posicionamento que se endossa neste trabalho, que deve ser fundamentado o despacho do Delegado de Polícia que indeferir requerimento de produção de prova realizado pelo investigado na fase do inquérito policial.

A oportunidade de o investigado requerer a produção de provas durante o curso das investigações pode ser vista, também, como forma de amenizar sua hipossuficiência frente à acusação. De acordo com a Teoria da Justiça idealizada por John Rawls (2008)², é necessário

² John Rawls foi um filósofo americano, nascido em 21/02/1921, que desenvolveu a Teoria da Justiça sob o fundamento de que uma sociedade ideal é aquela em que a relação entre os Estados e os indivíduos governados se dê de forma justa.

que as partes que irão compor o processo se encontrem em situações paritárias desde o início, a fim de evitar que o processo carregue em si a desproporção das investigações.

Maia Rodrigues (2016, p. 58) argumenta no seguinte sentido:

é inexigível, a partir do estado de inocência, qualquer atividade ativa do suspeito, indiciado ou acusado para demonstrar sua inocência (desobrigação do imputado do encargo de provar a sua inocência). Não é o estado de inocência que necessita de prova no processo penal.

Todavia, acredita-se que esse pensamento, apesar de acertado, não pode excluir o investigado da colheita de informações a ser realizada no inquérito. Ainda que o princípio de presunção de inocência impute à acusação o ônus da prova, não se pode impedir que o acusado ou investigado produza provas ou requeira a produção, se assim o quiser.

Portanto, sob a égide de uma Constituição que preza pelo devido processo legal e pelos direitos fundamentais do investigado, não existe outra conclusão senão a de que a exigência da ampla defesa recai, também, sobre a fase investigatória. O pensamento de Santos Júnior (2018, p. 133) é de precisão cirúrgica: “obviamente, para se potencializar o contraditório, não se pode dissociá-lo da ampla defesa que se inicia na investigação, não existe ampla defesa em um Estado Democrático de Direito que afaste a defesa da investigação.”

3.2 O inquérito policial brasileiro na perspectiva do direito comparado

Como já afirmado, o modelo de inquérito policial puramente inquisitório, ao longo dos anos, perdeu força em terras europeias e norte-americanas e cedeu espaço para um modelo mais democrático, compatível com a evolução dos sistemas políticos e com a crescente proteção dos direitos fundamentais.

Na Itália, as investigações não estão concentradas sob a coordenação da Polícia Judiciária. O Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, assume a responsabilidade de presidir as investigações, podendo, inclusive, contribuir pessoalmente para o cumprimento das diligências. A Polícia Judiciária, neste contexto, atua como suporte do *parquet*.

No curso da investigação, as medidas tomadas devem ser apresentadas à figura do “juiz para as investigações preliminares” (*giudice per le indagini*), nas hipóteses em que puderem significar interferência na esfera de direitos fundamentais do investigado – é o que acontece, por exemplo, com a determinação de cautelares, tais como a busca e apreensão, e as prisões provisórias.

A Autoridade Judicial, então, é responsável por realizar um tipo de controle de legalidade sobre as ações requisitadas, devendo negá-las ao detectar qualquer irregularidade. Após, há a realização de uma audiência preliminar, em que este magistrado deverá se manifestar, entre outros temas, acerca da admissibilidade da ação penal, tendo em vista os elementos de informação coletados.

O juiz que atua na fase preliminar não é o mesmo que atuará no processo, a fim de que se preserve a imparcialidade do julgador.

De maneira similar, as investigações na França são supervisionadas pelo chamado “juiz de instrução”, que é o responsável, ainda, por decidir acerca de questões incidentes que possam surgir durante o andamento das apurações. Os atos de investigação são de responsabilidade dos órgãos policiais.

Importante que se comente, também, o exemplo dos Estados Unidos da América, que, assim como o Brasil, é um país de dimensões continentais. Neste caso, também é do órgão acusador a atribuição de conduzir as investigações. O promotor de justiça da fase pré-processual é eleito pela comunidade e atua com certa autonomia. A Polícia Judiciária, por seu turno, não perdeu sua importância – também está à frente das investigações, mas a atividade investigatória por ela desempenhada se dá junto ao Ministério Público.

Observa-se que, nos três casos comentados acima, as investigações não são de competência exclusiva da Polícia Judiciária. Pelo contrário, a atuação do órgão acusador, que é o destinatário das investigações preliminares, é amplamente presente. Em solos italiano e francês, ainda, tem-se a presença da Autoridade Judicial, que realiza importante controle de legalidade das investigações, observando-se, neste ponto, a preocupação com o devido processo legal e a ampla defesa.

3.3 O projeto do novo Código de Processo Penal e o juiz das garantias

No dia 22 de abril de 2009, foi entregue ao Senado o projeto do Novo Código de Processo Penal, que visava suceder o código processualista aprovado ainda sob a presidência de Getúlio Vargas, em 1941.

O anteprojeto apresentado contempla a transformação do modelo de inquérito policial adotado até agora no Brasil. No lugar de um modelo inquisitório, que já se encontra obsoleto, não sendo mais capaz de atender às necessidades de um processo penal democrático, alvitra-se a construção de um sistema acusatório.

Para tanto, o projeto propõe alterações na estrutura das investigações e da elaboração do inquérito policial, dentre as quais, neste trabalho, destacar-se-ão duas: a investigação defensiva e o juiz das garantias.

Como sabido, no Brasil, as atividades investigatórias são de responsabilidade exclusiva da Polícia Judiciária. Uma vez que se trata de um órgão neutro, cabe à polícia o cumprimento de diligências que possibilitarão apurar a autoria de determinado crime. A realidade, porém, é outra: a Polícia Judiciária, no mais das vezes, atua como colaboradora da acusação, dedicando-se a reunir, tão somente, elementos indiciários contra o suspeito. Também é notório que a falta de estrutura e pessoal e o excesso de serviço que assolam a esmagadora maioria das Delegacias de Polícia são determinantes para a inegável redução da qualidade das investigações. Os Inquéritos Policiais confeccionados pela Polícia Judiciária, então, constantemente são incompletos e defeituosos.

A possibilidade da investigação defensiva, prevista pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro pelo anteprojeto do Código de Processo Penal, significa permitir à defesa atuar, desde a fase investigatória, na tutela dos interesses do suspeito. O instituto, regulado pelo artigo 13 do anteprojeto³, autoriza que a defesa produza provas durante a fase

³ Art. 13. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas. § 1º As entrevistas realizadas na forma do caput deste artigo deverão ser precedidas de esclarecimentos sobre seus objetivos e do consentimento formal das pessoas ouvidas. § 2º A vítima não poderá ser interpelada para os fins de investigação defensiva, salvo se houver autorização do juiz das garantias, sempre resguardado o seu consentimento. § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz das garantias poderá, se for o caso, fixar condições para a realização da entrevista. § 4º Os pedidos de entrevista deverão ser feitos com discrição e reserva necessárias, em dias úteis e com observância do horário comercial. § 5º O material produzido poderá ser

inquisitorial. Trata-se de uma das formas de concretização do princípio da paridade de armas, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do STF⁴, o Ministério Público, atuando pela acusação, tem legitimidade para produzir suas próprias provas durante o inquérito.

A investigação defensiva, portanto, surge como importante instrumento para que se possa, desde o início das investigações, igualar as condições de que dispõem a acusação e a defesa. Esta previsão encontra-se atrelada à realidade fática, que demonstra que a Autoridade Policial tem a tendência de buscar elementos que favorecem a acusação e a afastar a defesa dos atos investigativos, em vez que se apegar a uma ilusória imparcialidade do órgão policial.

Naibert e Silva (2017) alerta que apenas um dispositivo legal não é o suficiente para regular um instituto tão inovador quanto a investigação defensiva. De fato, um artigo não parece suficiente para apresentar a novidade, mas acredita-se, neste trabalho, que a futura regulação deve se dar de maneira cautelosa, para que se evite restrições indevidas aos direitos da defesa.

A segunda alteração constante do anteprojeto do Código de Processo Penal que merece relevo é a criação do juiz das garantias. A figura, também completamente nova no ordenamento jurídico brasileiro, assume a função de conduzir a fase pré-processual, decidindo acerca de questões incidentes e cautelares e, também, salvaguardando o direito do investigado.

A novidade reside justamente neste ponto: cabe ao juiz das garantias realizar uma espécie de controle de legalidade dos atos policiais, atuando como verdadeiro garantidor da esfera de direitos fundamentais do suspeito. Para Naibert e Silva (2017, p. 162):

Garantidor dos direitos fundamentais está ligado a ideia de reserva de jurisdição, e, também, na própria inafastabilidade dela, quando a própria constituição refere que, a lei não excluirá de apreciação, pelo Poder Judiciário, nenhuma lesão ou ameaça a direito. Então, como o Poder Judiciário no Brasil, é o único órgão responsável por julgar em última análise, o magistrado/juiz tem o dever de efetivar estes direitos.

Além disso, em sentido diametralmente oposto ao que é previsto no Código de Processo Penal em vigência, o juiz que atuar na fase pré-processual encontrar-se-ia impedido

juntado aos autos do inquérito, a critério da autoridade policial. § 6º As pessoas mencionadas no caput deste artigo responderão civil, criminal e disciplinarmente pelos excessos cometidos.

⁴ Recurso Extraordinário (RE) 593727, julgado em 14 de maio de 2015.

de atuar durante o processo. Atualmente, seguindo-se o artigo 83 do Código de Processo Penal de 1941, o magistrado que atuou na fase investigatória (sempre provocado) estará prevento para julgar o processo.

A finalidade desta alteração é clara: reforçar a adoção do sistema acusatório pelo novo código, na medida em que impede que o juiz da fase processual tenha contato com os elementos indiciários da fase pré-processual, que não podem funcionar como prova. Evita-se, também, que exista uma formação de juízo de culpa anterior à instrução probatória.

Andrade (2015) apresenta algumas críticas à figura do juiz das garantias. Parece ao autor que a previsão de impedimento a ser incluída pelo projeto é um tanto exagerada, vez que consideraria como impedido de julgar o processo o magistrado que, tão somente, tomasse ciência da prisão do acusado e da existência de uma investigação criminal em seu desfavor, ou, mesmo, que presidisse a audiência de custódia.

Esse pensamento, contudo, parece pregar que o juiz é dotado de imparcialidade inabalável. Ademais, sabe-se que, no curso das investigações, não é raro a necessidade de decretação de medidas cautelares judiciais (como busca e apreensão e quebra de sigilo) e prisões provisórias. Em grande parte dos casos, então, a atuação do juiz das garantias não ficará restrito a tomar ciência de ofícios.

A prática evidencia, ainda, que, em diversas Varas Criminais, as audiências de custódia têm se convertido em verdadeiras audiências de instrução e são capazes, logo, de contaminar o juiz que as preside.

Andrade (2015) também argumenta que o anteprojeto não menciona os casos em que o juiz do processo, porventura, tenha que decidir acerca de questões incidentes e medidas cautelares (casos em que o Ministério Público oferece a denúncia e, ao mesmo tempo, requer uma cautelar). Nesse caso, segundo o autor, o juiz, ao analisar o pedido antes do julgamento, deveria estar impedido de atuar no processo, assim como o juiz das garantias.

Porém, acredita-se que a criação da figura do juiz das garantias não pretende (e não pode pretender) exterminar, de uma só vez, quaisquer espécies de contaminação que possam atingir o juiz do processo principal. O instituto, trazido à tona pela primeira vez ao Direito

Brasileiro por este projeto, ainda engatinha para se adequar à ordem jurídica vigente, mas promete bem-vinda proteção a direitos fundamentais negligenciados pelo sistema inquisitório adotado nos dias de hoje.

É longo o caminho até a paridade de armas em sede de investigação, sobretudo porque as novidades legislativas precisam ser incorporadas pela prática jurídica, sob pena de estarem fadadas a permanecerem como letra morta no código processual. É bem certo que essas alterações encontram obstáculos na falta de estrutura das Delegacias de Polícia e do Poder Judiciário. Todavia, são notáveis passos na direção da expansão da ampla defesa no inquérito policial e da priorização de um modelo acusatório que há muito deveria ter sido implantado no Brasil.

4 A ERA DE PUBLICIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

4.1 O princípio do sigilo

Como bem se sabe, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LX, prevê que os atos processuais, em geral, serão públicos, apenas podendo ser sigilosos por motivos de defesa da intimidade ou interesse social. Ainda, o artigo 93, inciso IX, também da Constituição Federal de 1988, determina que serão públicos os julgamentos dos Órgãos do Poder Judiciário, com a possibilidade de decretação de sigilo em caso de interesse público.

É possível concluir, portanto, que a publicidade do processo é a regra no ordenamento jurídico brasileiro. Os atos processuais poderão ser sigilosos apenas em casos excepcionais.

O mesmo, porém, não pode ser dito a respeito do inquérito policial. De acordo com o artigo 20 do Código de Processo Penal, cabe à Autoridade Policial assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse social na fase pré-processual. Dessa maneira, por força de lei, o caráter sigiloso do inquérito policial é obrigatório.

Cabe estabelecer a diferença entre publicidade externa e publicidade interna. Moraes (2008, p. 43) conceitua publicidade interna como aquela “garantida às partes, a seus defensores e demais operadores do direito que atuam na persecução penal (policiais,

servidores judiciais, peritos – particulares ou públicos etc.)” Já a publicidade externa, de acordo com o mesmo autor, é aquela referente a terceiros que não participam das investigações.

Este trabalho, como já mencionado, posiciona-se pela publicidade interna em sua máxima ampliação, apenas podendo ser restringida nos casos de diligências que se tornariam infrutíferas ao serem conhecidas pelo investigado. Este entendimento encontra-se em harmonia com o teor da Súmula Vinculante 14, STF⁵.

Não compete à Autoridade Policial realizar um juízo de conveniência acerca da publicidade externa, uma vez que o sigilo da persecução criminal é imposto pela lei processual. A exigência possui dois estimados fins: preservar a eficiência das investigações, evitando possíveis interferências de terceiros e proteger o indivíduo do estigma social que acompanha a condição de investigado.

Não podem restar dúvidas, portanto, que é dever legal do Delegado de Polícia empreender diligências para aclarar a autoria delitiva de determinado crime, enquanto mantém as investigações em sigilo com relação a terceiros. Entende-se que, em um processo penal democrático, também é dever do Delegado garantir à defesa participação na persecução criminal.

A publicidade, portanto, pertence à ação penal, e não ao inquérito policial. A ação penal, ressalta-se, apenas se inicia com o recebimento da denúncia pelo juiz. A partir daí, o investigado que fora indiciado pela Autoridade Policial torna-se réu. Apenas neste momento, portanto, a publicidade transforma-se em regra. Enquanto o suspeito for meramente investigado ou indiciado, tem direito a que os atos persecutórios em seu desfavor sejam sigilosos.

⁵ Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

4.2 A tendência de publicização

Apesar da exigência legal de sigilo da fase pré-processual, o que se observa é que, nos casos de maior repercussão social, as investigações e diligências constantes do inquérito policial são, cada vez mais, reveladas à sociedade.

No Brasil, em particular, a população possui grande interesse em ver desvendados crimes impactantes, o que faz com que a mídia, em busca de audiência, se dedique a noticiar as investigações de tais casos.

Exige-se, nestas hipóteses, que a Autoridade Policial atue com extrema prudência, a fim de evitar que o inquérito policial, sigiloso por lei, se converta em um verdadeiro espetáculo cuja atração é a violação dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas, inclusive as vítimas.

O que tem se observado, nos últimos anos, é uma conduta diametralmente oposta dos Delegados de Polícia. No lugar de proteger as investigações, diversas Autoridades Policiais funcionam como verdadeiros porta-vozes do inquérito, constantemente concedendo entrevistas em que detalham as diligências já efetuadas ou que ainda o serão, mostrando os objetos apreendidos e, mais ainda, expondo suas próprias opiniões a respeito dos crimes que investigam. Há uma nítida preocupação em transmitir ao público, quase de forma simultânea, as novas informações conseguidas durante as apurações.

Essa conduta transforma as pessoas comuns em juízes e jurados, que, embora leigos em relação à legislação penal e processual penal, se consideram aptos a opinar a respeito da inocência ou não do investigado e, ainda, sobre qual pena deve ser aplicada ao final do processo.

Neste momento, há uma subversão da natureza do inquérito policial, que, ao invés de constituir, tão somente, um procedimento preliminar, ganha uma perigosa presunção de veracidade. Ocorre que, considerando-se a égide de um processo penal democrático, não há espaço para que as investigações realizadas pelos órgãos policiais gozem deste tipo de presunção. Como muito bem apontado por Santos Júnior (2018), a única presunção que deve existir na investigação é a presunção de inocência.

Ainda a esse respeito, ensina Lopes Júnior (2011, p. 290):

Essa presunção de veracidade gera efeitos contrários à própria natureza e razão de existir do IP, fulminando seu caráter instrumental e sumário. Também leva a que sejam admitidos no processo atos praticados em um procedimento de natureza administrativa, secreto, não contraditório e sem defesa. Na prática, essa presunção de veracidade dificilmente pode ser derrubada e parece haver sido criada em um outro mundo, muito distinto da realidade, em que denúncias, coação, tortura, maus-tratos, enfim, toda forma de prepotência policial são frequentemente noticiados.

Deste modo, é extremamente perigoso que a Autoridade Policial divulgue informações assim que as obtém. Ora, é necessário que cada elemento de informação colhido pela polícia seja apreciado em conjunto com todos os demais. Não é desejável, portanto, que venham a público informações fragmentadas, que podem acabar sendo contrariadas com o avançar das investigações, mas que, até se mostrarem falsas, já foram aceitas pela população.

A publicização cada vez maior dos procedimentos investigativos levam, não raro, à má condução das investigações. Pensado para servir à mídia, o inquérito policial acaba por não cumprir suas funções precípua, aqui já comentadas, de auxiliar na construção da *opinio delicti* pelo órgão do Ministério Público e atuar como filtro de acusações infundadas, mas sim se convertendo em um entretenimento que persegue determinada pessoa, a quem a sociedade pode culpar por um ato criminoso marcante. Deste modo, é evidente que ocorre uma mácula na imparcialidade da corporação policial. Como afirmado por Marques (2017):

Quando a autoridade policial faz a opção de promover a total abertura do trabalho investigativo ao olhar da imprensa, geralmente mostrando todo o seu esforço em obter a aprovação dos executivos responsáveis pelas editorias dos grandes meios de comunicação, há uma quebra grave da imparcialidade que deve nortear a atividade da investigação criminal, situação que, não raro, produz a execração pública da figura do acusado ou a sua redenção à condição de herói, geralmente, com distorção daquilo que emerge de uma leitura desapaixonada da prova colhida.

À guisa de exemplo, pode-se mencionar a cobertura jornalística observada durante as investigações do atentado contra a vida do então candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro.

Como amplamente conhecido, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 15h40min, enquanto participava de um ato de sua campanha eleitoral na cidade de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais, Jair Bolsonaro foi atingido em seu abdômen por um golpe de faca desferido por Adélio Bispo de Oliveira, resultando em uma hemorragia grave.

No portal de notícias *online* G1, um dos principais do país, coordenado pela Central Globo de Jornalismo, a notícia de que o presidente havia sofrido um atentado foi divulgada no mesmo dia, às 16h13min.

Ainda na mesma data, às 16h57min, o portal divulgou que o responsável pelo ataque era Adélio Bispo de Oliveira, preso em flagrante delito, e que a Polícia Federal havia instaurado um inquérito policial para apuração do fato. Na notícia, estão anexadas fotografias do suspeito, da faca que serviu como instrumento do crime, uma sequência de imagens que demonstram o momento do golpe e um mapa da cidade com indicação do local do delito.

Às 18h26min, o G1 publicou uma reportagem sobre a vida de Adélio Bispo de Oliveira. O destaque informava, dentre outras características do suspeito, que Adélio era natural da cidade de Montes Claros, Minas Gerais, tinha 40 anos de idade e era formado em Pedagogia. Além disso, o Major da Polícia Militar de Minas Gerais, Flávio Santiago, teria informado ao portal que o suspeito já tinha anotações policiais em virtude da prática do crime de lesões corporais, no ano de 2013. Na mesma notícia, constava um *print* do perfil de Adélio na rede social *Facebook* e algumas de suas postagens, e uma breve conversa do portal com o marido da sobrinha do suspeito.

Às 18h29min, o *site* divulgou o boletim de ocorrência confeccionado pela polícia, em que constava o depoimento do suspeito na Delegacia. Nestes relatos, Adélio informava que teria efetuado o ataque a Jair Bolsonaro, “a mando de Deus”. Anexo à notícia, há um vídeo em que o autor está deitado no chão, algemado, e é interrogado por um policial.

No dia 07 de setembro de 2018, às 12h17min, o G1 noticiou que o então Ministro da Segurança Pública, Raul Jungmann, durante a parada em comemoração ao Dia da Independência, na Esplanada dos Ministérios, disse que a Polícia Federal acreditava que Adélio teria agido sozinho, e estava se dedicando a reconstituir todos os passos do autor.

Às 12h30min, foi divulgado pelo mesmo portal de notícias que Adélio havia sido indiciado pela Polícia Federal como incurso no crime do artigo 20 da Lei de Segurança Nacional, cuja pena varia de três a dez anos de reclusão.

No mesmo dia, às 16h47min, o G1 publicou informação de que havia sido realizada audiência de custódia de Adélio, na 2ª Vara da Justiça Federal da cidade de Juiz de Fora, presidida pela juíza de plantão, Patrícia Alencar Teixeira de Carvalho. Pouco tempo depois, no dia 11 de setembro, um vídeo com os relatos do suspeito estavam sendo veiculados por todos os jornais nacionais, inclusive os televisivos.

Desse modo, é possível observar que, no intervalo de menos de um dia da ocorrência do crime, a imprensa já tinha divulgado notícias sobre o autor, inclusive com informações vindas da polícia e do Ministério da Segurança Pública, sobre a arma e o local do fato e sobre as hipóteses trabalhadas pela equipe policial no bojo do inquérito.

A audiência de custódia, cuja função é tão somente averiguar a legalidade da prisão em flagrante delito, foi amplamente divulgada pelos meios de comunicação, e foi recebida pela população como se uma audiência de instrução e julgamento fosse.

Antes do início da ação penal propriamente dita, portanto, o caso já estava tomado pelo sensacionalismo midiático.

Ainda analisando como a publicização dos inquéritos policiais tem se tornado cada vez mais frequente nos casos criminais de grande repercussão no Brasil, cabe analisar, ainda que brevemente, a persecução de um dos crimes que mais impactou a população brasileira: o assassinato da pequena Isabella de Oliveira Nardoni.

No dia 29 de março de 2008, precisamente às 23h49min59s, a Polícia Militar do Estado de São Paulo recebeu informações de que uma menina de apenas cinco anos de idade havia sido atirada pela janela do sexto andar do Edifício *London*, situado na Rua Santa Leocádia, Vila Guilherme, nº 138, na cidade de São Paulo.

Não bastasse a brutalidade do crime, que, por si só, provocaria o interesse nacional, o caso se tornava ainda mais apelativo pelo fato de que as mais contundentes suspeitas de autoria recaíam sobre Alexandre Nardoni, pai da vítima, e Anna Carolina Jatobá, sua madrasta.

Desde o começo das investigações, o interesse e a curiosidade da população influenciaram de maneira ampla a condução do caso. Os passos da polícia no sentido de

elucidação do crime seriam acompanhados de perto por uma mídia ávida por audiência e por uma sociedade que exigia justiça para uma menina que era, até então, desconhecida do grande público.

Horas depois do acontecimento, o Delegado de Polícia que presidiu o inquérito, Calixto Calil Filho, concedeu entrevista aos vários repórteres que estavam no 9º Distrito Policial para noticiar a morte de Isabella. Após ter ouvido a versão do casal Alexandre e Anna Carolina, que negavam terem atirado a menina pela janela do apartamento, Calixto Calil afirmou aos jornalistas que não havia se convencido da veracidade das declarações. O Delegado, ainda, deu detalhes das descobertas policiais, informando que a criança poderia ter sofrido agressões. Baseando tal conclusão, a autoridade citou um corte existente na parte de trás da camisa vestida pela menina no momento de sua morte.

Ocorre, no entanto, que o referido rasgo havia sido realizado pelas próprias equipes de resgate, para acomodação de um colar cervical.

Essa não foi a única informação falsa divulgada durante as investigações. Como lista Pagnan (2018), algumas notícias afirmaram existir “testemunhas-chaves” que ouviram, em um bar, Cristiane Nardoni, irmã de Alexandre, afirmando que o irmão havia defenestrado a menina. Também foi noticiado que, no apartamento de Cristiane, foram encontradas roupas de Alexandre manchadas com o sangue de Isabella – o que não era verdade. Em outra reportagem, citou-se que, na sola do sapato usado por Anna Carolina, havia sangue. Essa informação, contudo, não foi confirmada. Como apontado por Carneiro (2008, p. 84), “pressionados pela imprensa, delegados e investigadores andaram divulgando boatos e meras hipóteses como se fossem informações verdadeiras”.

Na televisão aberta, programas dos mais diversos segmentos utilizaram-se do crime para elevar sua audiência. Segundo Pagnan (2018), o Fala que Eu te Escuto, da Igreja Universal, conhecido por sua temática religiosa, transmitiu uma reconstituição do crime com seus próprios atores. O Balanço Geral, da TV Record, reproduziu o quarto de Isabella no palco do programa, e seu ibope cresceu cerca de 25%. Já o Brasil Urgente, da Band, veria sua audiência crescer consideráveis 46%. O Jornal Nacional, da Rede Globo, principal telejornal

do país, moveu uma verdadeira força-tarefa para cobrir o caso, designando repórteres e cinegrafistas para realizar plantões na casa da família de Isabella e no 9º Distrito Policial.

O programa Fantástico, também da Rede Globo, transmitiu, por diversas vezes, até o dia do julgamento de Alexandre e Anna Carolina, uma animação em 3D, produzida por uma empresa a pedido do Instituto de Criminalística de São Paulo. No filme, porém, havia uma imprecisão, como afirma Pagnan (2018): a tábua de passar roupas aparece ao lado da mesa de jantar, do lado direito de quem entra no apartamento, enquanto, no laudo pericial, a tábua encontrava-se ao lado esquerdo.

As versões proferidas pelo casal na Delegacia de Polícia também se tornavam públicas e eram acompanhadas por muitos jornalistas. Em um dos depoimentos, marcado no dia em que Isabella completaria seis anos de idade, os policiais, além de divulgarem a data e o horário da chegada dos investigados, instalaram banheiros químicos próximo ao Distrito Policial, a fim de receber os repórteres.

A Polícia, contudo, não era a única a comprometer o sigilo das apurações. Poucas horas depois de assumir o caso, o Promotor de Justiça Francisco Cembranelli rotulou como “fantasiosa” a versão do casal. As aparições públicas e as declarações indiscretas realizadas pelo promotor se deram em tal frequência que o magistrado responsável pelo caso, Maurício Fossen, detectou a ausência de interesse em manter o sigilo das descobertas, uma vez que o próprio órgão do Ministério Público já havia pormenorizado as investigações à sociedade.

Ao final do julgamento, como é sabido, Alexandre Nardoni foi condenado à pena de 31 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e Anna Carolina Jatobá à pena de 26 anos e 8 meses de reclusão, sem que uma terceira pessoa chegasse a ser investigada.

Esses são apenas exemplos de como, no Brasil, a fase inquisitória da persecução criminal tem sido exposta, cada vez mais, pelas próprias autoridades que deveriam prezar por seu sigilo. As consequências da publicidade das investigações são diversas e abalam, conforme se verá, um dos princípios norteadores de um processo penal democrático: a presunção de inocência.

5 A FACE BRASILEIRA DA *LABELLING APPROACH THEORY*

A Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro, em seu artigo 1º, define crime como “a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa.” Em outras palavras, crime é a conduta tipificada por lei como violadora de um bem penalmente relevante.

Por via de consequência, o criminoso deve ser entendido como aquele que, sendo penalmente imputável e não estando acobertado por uma das causas excludentes da ilicitude previstas pelo Código Penal, pratica uma das condutas qualificadas como crime pela lei.

Ocorre que, conforme já comentado, o processo de criminalização é fortemente influenciado pela classe dominante e, portanto, não é de todo justo ou democrático. Os comportamentos que são rebaixados à categoria de crime são aqueles que ameaçam os bens das classes altas e, sendo assim, estão conectados com as populações periféricas.

Por esse motivo, não se pode enxergar a definição de criminoso como puramente objetiva – ela se encontra, sem sombra de dúvidas, imbuída por preconceitos da classe dominante.

Tratando-se de um país que assistiu a nada menos do que três séculos de escravidão dos negros e apresenta o maior índice de concentração de renda do planeta, não é tarefa difícil vislumbrar que, no Brasil, a criminalização atinge de forma brutal os negros e as classes pobres.

O Congresso, depois das eleições de 2018, passou a ser composto por 75% de pessoas brancas, 20,27% de pessoas pardas, 4,09% de pessoas pretas, 0,389% de pessoas amarelas e 0,19% de pessoas indígenas. Esta é a classe dominante responsável pela edição e aprovação da legislação penal.⁶

A realidade do sistema carcerário brasileiro, o quarto mais lotado do mundo, é bastante diferente: 61,7% dos encarcerados são pretos ou pardos e 37,22% são brancos. Conforme pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional, no ano de 2014, 75% dos

⁶ Fonte: “Número de deputados negros cresce quase 5%”. Disponível em: camara.leg.br/noticias/545913-numero-de-deputados-cresce-quase-5.

presos possuíam apenas até o ensino fundamental completo. Ainda, 25% dos homens presos encaram acusação de tráfico de drogas, enquanto mais de 60% das mulheres encarceradas respondem pelo mesmo crime.⁷

Diante de tal realidade, a etiqueta de “criminoso” é, então, constantemente associada à população negra e pobre. Além da legislação penal brasileira, apoiada sobre bases patrimonialistas e preconceituosas, também deve-se considerar que o Código de Processo Penal, aprovado há longínquos 78 anos, encontra-se mergulhado em uma lógica de inspiração fascista que pouco protege a figura passiva do processo penal.

Nesse sentido, vislumbra-se que aqueles que são alvo de uma investigação criminal ou de um processo penal também são, recorrentemente, tachados de criminosos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” Assim, o texto constitucional expressamente define o momento processual a partir do qual uma pessoa poderá ser considerada culpada de ter cometido determinado crime: o momento em que a sentença condenatória não mais puder ser modificada em sede recursal.

Trata-se do princípio de presunção de inocência, uma das mais basilares garantias de um processo penal democrático. Significa dizer que os indivíduos estão protegidos de acusações infundadas e somente poderão ser punidos conforme a lei penal caso o Estado comprove, sem sombra de dúvidas, a sua culpa.

Acredita-se que o princípio da presunção de inocência deve orientar tanto o magistrado, que não pode condenar o réu sem prova cabal de autoria e de existência do crime, mas também a sociedade civil, que não pode considerar como culpado o mero investigado ou indiciado.

Como bem se sabe, a estigmatização carregada pela condição de réu pode, por si só, agir como uma penalidade contra o sujeito, dificultando o trabalho da defesa e, após, constituindo um óbice para sua reintegração à sociedade. Este estigma é o responsável,

⁷ Fonte: Nexo Jornal, “Qual o perfil da população carcerária brasileira” e Infopen/Ministério da Justiça.

portanto, pela frustração da finalidade especial positiva da pena: a ressocialização. Uma vez expulso da sociedade, o indivíduo, não raro, volta a praticar crimes.

A forma como é conduzida o inquérito policial no Brasil tem se tornado um facilitador da antecipação do estigma de culpa. Primeiro, conforme já elucidado neste trabalho, porque extermina a ampla defesa e o contraditório, excluindo a defesa da produção de provas durante a fase inquisitória. Não bastante, como também já demonstrado, as investigações são, cada vez mais, expostas à sociedade, especialmente nos casos de maior repercussão.

Tem-se, logo, um modelo de inquérito formado apenas por peças favoráveis à acusação, e são estas que são expostas à população. Diante de um crime chocante, a sociedade tende a acompanhar de perto as investigações e construir sua própria convicção a respeito do culpado.

A capacidade das pessoas em formar e expor sua opinião encontra-se amplificada em razão da expansão das redes sociais. As plataformas funcionam como verdadeiros tribunais virtuais, em que os usuários podem defender suas teses e atuar como acusação ou defesa. No caso do assassinato de Isabella Nardoni, foram criadas comunidades na rede social *Orkut*, que defendiam os mais diversos posicionamentos.

Perceba-se: a estigmatização social que surgiria apenas com o trânsito em julgado da sentença condenatória nasce, na verdade, em um momento muito anterior: na fase das investigações, que deveriam, pela lei, ser sigilosas.

Ainda apoiando-se no caso Nardoni para exemplificação, quando Alexandre e Anna Carolina foram libertados por um *habeas corpus* após nove dias de prisão pelo assassinato de Isabella e saíam dos distritos policiais em que estavam acautelados, eram esperados por curiosos e repórteres que vociferavam xingamentos como “assassinos”, além de clamar por pena de morte e linchamento. Em outra oportunidade, quando o casal deixava o 9º Distrito Policial após prestar declarações, foram atacados por uma Delegada que fazia plantão no local, Maria José Figueiredo, que, à semelhança da multidão que lá estava, também chamou Alexandre de “assassino”.

Além disso, em outra ocasião, os investigados precisaram ser escoltados pela equipe de operações especiais da Polícia Civil para chegar até a Delegacia, porque as pessoas que esperavam pelo casal atiravam diversos objetos em direção a eles e seus defensores.

A etiquetação dos investigados e dos réus como criminosos incontestes possui íntima relação com o conceito de sociedade de risco.

Cunhado por Ulrich Beck⁸, o termo marca a concepção de que a sociedade contemporânea é notadamente caracterizada pelo temor ao desconhecido e, desse modo, estaria sempre alerta. Essa ideia representa a passagem de uma era em que os maiores temores eram referentes a castigos divinos e tragédias naturais para o momento em que se percebe que os maiores perigos decorrem de decisões do próprio homem. Os riscos, então, estão associados à violência urbana, à pobreza e às máquinas desenvolvidas pela inteligência humana, sobretudo após a eclosão da Primeira Revolução Industrial.

A partir daí, sentiu-se a necessidade de rotular todos os riscos, a fim de separá-los da sociedade digna. Percebendo que o perigo eram as pessoas marginalizadas, a população passou a etiqueta-los, desde logo, como merecedores da punição estatal e da restrição de sua liberdade, ainda que não existisse certeza de sua culpa. A etiqueta funciona como uma demarcação entre dois grupos, hoje comumente chamadas de “pessoas de bem” e “criminosos”.

Como protagonistas da sociedade de risco, estão a mídia e, mais recentemente, as redes sociais. A mídia é responsável por ilustrar os perigos, reforçando sua existência. Seu papel é quase pedagógico, informando a população a respeito do que temer e buscando desvendar os perigos que ainda são desconhecidos. A sociedade, por sua vez, apoia-se na mídia, aumentando sua audiência.

É por esse motivo que a imprensa procura, então, noticiar os casos criminais mais chocantes, a partir de sua fase de investigação. A comunidade exige saber, desde o início, a quais perigos se encontra exposta. Quando um caso específico se destaca por sua gravidade, a curiosidade e a histeria da população aumentam a necessidade de informações.

⁸ Ulrich Beck (1944-2015) foi um sociólogo alemão cujo trabalho centrou-se nas características da sociedade contemporânea, sobretudo a globalização e o capitalismo.

As redes sociais, por sua vez, agilizam os debates entre seus usuários, que podem, então, trocar argumentos e defender posicionamentos.

A Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário, órgãos responsáveis pelo regular andamento das investigações e da ação penal, muitas vezes, fomentam a divulgação de dados que deveriam permanecer sob sigilo. Acredita-se que isso se dá porque as três instituições buscam, em maior ou menor grau, a aprovação da sociedade.

Além disso, detectando-se que a sociedade, cada vez mais, denuncia uma suposta “onda de impunidade”, os investigadores e os Delegados de Polícia, principalmente, se sentem pressionados a demonstrar que estão trabalhando em um caso e realizando avanços. Nesse contexto, os passos da persecução da autoria de um determinado crime são amplamente anunciados.

A histeria coletiva provocada por notícias sensacionalistas não contribuem em nada para um processo penal democrático, e tampouco para que a sociedade entenda o fenômeno criminológico vivenciado na idade contemporânea.

Do mesmo modo, a exposição exacerbada das investigações, juntamente com sua tendência a favorecer a acusação, é responsável pela criação e pela formação de mais uma "etiqueta". Os problemas referentes à condução do inquérito policial no Brasil, portanto, acabam adicionando uma "face brasileira" à Teoria do Etiquetamento Social, em que os indivíduos meramente investigados, indiciados, denunciados ou processados são julgados e excluídos como se culpados fossem.

6 CONCLUSÃO

A forma de elaboração do inquérito policial brasileiro encontra-se em descompasso com o restante do mundo. Ainda regulado pelo Código de Processo Penal de 1941, o modelo atual já não mais corresponde às expectativas de um processo penal democrático, inaugurado com a vigência da Constituição Federal de 1988.

Destacou-se, neste trabalho, duas importantes características do inquérito policial brasileiro. A primeira, a ausência de ampla defesa e contraditório na fase das investigações, o que, em grande parte das vezes, acaba por prejudicar o investigado, tendo em vista que os elementos de informação colhidos pelos órgãos policiais durante a etapa inquisitória visam substanciar a acusação. A reflexão aqui proposta conclui que a postergação do contraditório para a fase processual implica em desvantagem para o réu e compromete, portanto, a instalação de um processo penal que preza pelos direitos fundamentais de seu polo passivo.

A segunda, incorporada pelo modelo inquisitório pátrio ao longo dos anos, em consonância com o movimento de globalização e propagação das mídias e redes sociais, refere-se à publicização das investigações, sobretudo com relação aos casos criminais mais chocantes. O Poder Judiciário, o Ministério Público e, principalmente, a Polícia, frequentemente, fornecem à imprensa informações a respeito da apuração da autoria dos crimes que se tornaram famosos por sua gravidade, muitas vezes concedendo entrevistas detalhadas acerca dos próximos passos das investigações.

A combinação perigosa destas duas particularidades do modelo inquisitorial pátrio vem, ao longo dos anos, criando uma nova “face”, esta peculiarmente brasileira, da *Labelling Approach Theory*, ou Teoria do Etiquetamento Social, pensamento criminalista americano surgido nos anos 60, que ilustra com clareza a subjetividade que encabeça o processo de criminalização nos ordenamentos jurídicos espalhados pelo globo.

A noção de crime e criminoso encontra-se voltada aos elementos pertencentes às classes marginalizadas, sobretudo a população negra e pobre. A partir daí, a definição de criminoso, que deveria se limitar a descrever aquele que atua de modo a violar uma lei penal, se estende às pessoas pertencentes às camadas excluídas, ainda que estas não efetuem qualquer conduta delitiva. A etiqueta referida pela teoria trata-se de um preconceito, que julga como criminoso uma pessoa apenas tomando em conta suas características físicas e sua classe social.

Uma vez que, no Brasil, as investigações criminais tem se tornado cada vez mais públicas, ao arrepio da previsão legal do artigo 20 do Código de Processo Penal, que impõe o sigilo da fase pré-processual, e que o inquérito policial é, em sua larga maioria, composto por

peças e elementos de informação que beneficiam o órgão acusador, dado que a defesa é ignorada durante as investigações, há uma criação de uma nova etiqueta. O polo passivo do processo penal é, imediatamente, considerado criminoso, ainda que não exista trânsito em julgado de sentença condenatória, requisito exigido pelo texto constitucional para ruptura da presunção de inocência, tido como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

O anteprojeto do Código de Processo Penal, apresentado ao Senado em 2009, dá um passo em direção à atenuação destes vícios, instituindo a investigação defensiva e o juiz das garantias, responsável por atuar, tão somente, na fase pré-processual.

Cabe aos operadores do direito impedir que a etiqueta de criminoso distribuída aos investigados, indiciados e réus se torne uma verdadeira antecipação de pena e estigma social, que nem a posterior sentença absolutória terá forças para apagar. É de se estranhar que um modelo tão obsoleto de caderno investigatório sobreviva há tantos anos, mesmo diante da nova ordem de proteção de direitos fundamentais implementada pela Constituição Federal de 1988. Urge a necessidade de adequação do inquérito policial brasileiro aos parâmetros de um processo penal democrático, que, de fato, respeite os direitos de todas as partes envolvidas.

7 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, José Cândido Lustosa Bittencourt de. **O sigilo no inquérito policial e o direito à ampla defesa**. São Paulo: Malheiros, 2017. 120 p.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. 944 p. (Pensamento Criminológico). Tradução de: Sérgio Lamarão.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BECKER, Howard. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução, Maria Luiza Borges. Editora Zahar. Rio de Janeiro, 2008.

BOZZA, Fábio da Silva. **Teorias da pena**: do discurso jurídico à crítica criminológica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. 187 p.

BRASIL. Anteprojeto. Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=51FC191A2B00D9AE5B225B7E828340B3.proposicoesWebExterno2?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 21 set. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 3914, de 09 de dezembro de 1941. **Lei de Introdução do Código Penal (decreto-lei N. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei N. 3.688, de 3 Outubro de 1941)**. Rio de Janeiro, RJ, 09 dez. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm. Acesso em: 04 out. 2019.

CALVI, Pedro. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 11 out. 2019.

CARLOS AMARAL. G1. **Suspeito disse que atentado contra Bolsonaro foi 'a mando de Deus', segundo boletim de ocorrência**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2018/09/06/suspeito-disse-que-atentado-contra-bolsonaro-foi-a-mando-de-deus-segundo-boletim-de-ocorrencia.ghtml>. Acesso em: 03 out. 2019.

CARNEIRO, Marcelo. **Ainda mais acusados**. Veja, São Paulo, p. 84-85, n. 2058, abr., 2008.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os Estabelecidos e os Outsiders**: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

FERRARI, Rafael. **O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal**. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-102/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-com-o-garantia-processual-penal/>. Acesso em: 10 out. 2019.

Casal é libertado sob gritos de "assassinos": Desembargador considerou que não há elementos que justifiquem a prisão temporária de Alexandre Nardoni e Anna Jatobá Casal conseguiu habeas corpus após passar 9 dias na cadeia; eles deixaram sob escolta policial as delegacias onde estavam presos. 2008. Folha de S. Paulo, São Paulo Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1204200801.htm>. Acesso em: 12 out. 2019.

G1. **Agressor de Bolsonaro é indiciado pela PF por 'atentado pessoal por inconformismo político'**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/09/07/agressor-de-bolsonaro-e-investigado-pela-pf-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional.ghtml>. Acesso em: 03 out. 2019.

G1. **Agressor de Bolsonaro passa por audiência de custódia em Juiz de Fora**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2018/09/07/agressor-de-bolsonaro-passa-por-audiencia-de-custodia-em-juiz-de-fora.ghtml>. Acesso em: 03 out. 2019.

G1. **Jair Bolsonaro leva facada durante ato de campanha em Juiz de Fora**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2018/09/06/ato-de-campanha-de-bolsonaro-em-juiz-de-fora-e-interrompido-apos-tumulto.ghtml>. Acesso em: 03 out. 2019.

G1. **O que se sabe sobre o suspeito de esfaquear Jair Bolsonaro**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/2018/09/06/o-que-se-sabe-sobre-o-suspeito-de-esfaquear-jair-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 03 out. 2019.

G1. **PF abre inquérito para investigar atentado contra Bolsonaro em Juiz de Fora**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/09/06/pf-abre-inquerito-para-investigar-atentado-contrabolsonaro-em-juiz-de-fora.ghtml>. Acesso em: 03 out. 2019.

HAJE, Lara. **Número de deputados negros cresce quase 5%**: A soma de eleitos que se autodeclararam pretos (21 deputados) e pardos (104) cresce em relação a 2014, mas negros continuam sub-representados. 75% da nova Câmara é de deputados brancos; uma indígena foi eleita. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/545913-numero-de-deputados-negros-cresce-quase-5/>. Acesso em: 10 out. 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. 4. Ed. São Paulo: Lumen Juris, 2006.

LOPES JÚNIOR. Aury. **Direito Processual e sua conformidade constitucional**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011^a, v. 1.

LUIZ FELIPE BARBIÉRI. G1. **Polícia Federal trabalha com hipótese de que agressor de Bolsonaro agiu como 'lobo solitário', diz ministro**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/09/07/policia-federal-trabalha-com-hipotese-de-que-agressor-de-bolsonaro-agiu-como-lobo-solitario-diz-ministro.ghtml>. Acesso em: 03 out. 2019.

MARQUES, Jader. **inquérito policial: sigilo ou espetáculo?**. 2017. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/inquerito-policial-sigilo-ou-espetaculo-por-jader-marques>. Acesso em: 1 out. 2019.

MORAES, Maurício Zanoide de. Publicidade e proporcionalidade na persecução penal brasileira. In: FERNANDES, Antônio Scarance et al. **Sigilo no processo penal: Eficiência e garantismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Cap. 2. p. 29-55.

PAGNAN, Rogério. **O pior dos crimes: a história do assassinato de Isabella Nardoni**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2018. 336 p.

Na saída do DP, delegada chama pai de menina de "assassino". 2008. Folha de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0104200803.htm>. Acesso em: 12 out. 2019.

RAÍSSA ZAGO LEITE DA SILVA (Brasil). Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. **Liberdades**, [s. L.], v. 18, p.101-109, 2015. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/23/Liberdades18_Artigo5.pdf. Acesso em: 29 set. 2019.

RAWLS, John. **Uma teoria de Justiça**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RODOLFO BORGES. El País. **Brasil tem maior concentração de renda do mundo entre o 1% mais rico: Pesquisa comparativa liderada por Thomas Piketty aponta que 27,8% da riqueza nacional está em poucas mãos**. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/13/internacional/1513193348_895757.html. Acesso em: 10 out. 2019.

RODRIGUES, Eulina Maia. **inquérito policial Justo: A instrumentalização dos direitos humanos e fundamentais dos envolvidos sob o enfoque do ideal de justiça de John Rawls**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 128 p.

SANTOS JÚNIOR, Waldir Miguel dos. **A adequação da investigação policial ao processo penal democrático**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 192 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 130.